PALESTRA NO DIA 01/03/2023 NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PALESTRA INTRODUTÓRIA



O que é?

▶ A Lei Orgânica é uma espécie de constituição municipal. Cuida de discriminar a matéria de competência exclusiva do Município (art. 30), observados os interesses locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23).

Autonomia

art. 18. A organização políticoadministrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Município

* É a unidade geográfica resultante da divisão do Estado, dotada de governo próprio e autonomia política para a administração. A constituição Federal Brasileira de 1988, em seu primeiro artigo, considera o Município uma entidade federativa tal como os estados e o distrito Federal.

Município na CF de 88...

AUTONOMIA MUNICIPAL

A Constituição de 1988 consagrou em seus artigos 18 e 29 a autonomia municipal, cujas características são: a tríplice capacidade de auto-organização, legislação própria, autogoverno e autoadministração.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

- ► Art. 30 CF. Compete aos Municípios:
- ▶ I legislar sobre assuntos de interesse local;
- ► II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)</u>
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Art. 23 CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Município tem autonomia?

- Autonomia política, administrativa e financeira
- Apesar de os municípios terem autonomia, a própria Constituição Federal fixa algumas exigências que devem ser respeitadas pelo legislador na elaboração da Lei Orgânica.
- exigências acabam por limitar a autonomia municipal, criando assim um padrão nacional para os 5.570 municípios presentes em nosso país. Entre esses parâmetros previstos pela Constituição, e que devem ser observado por todos os municípios, estão: o tempo de mandato dos prefeitos (de quatro anos), a quantidade de vereadores por número de eleitores no município, o limite de gasto com remuneração dos vereadores (não mais que 5% da renda do município) e o julgamento do prefeito pela Tribunal de Justiça.

Art. 29-A CF O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

- ▶ Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021
- Mexe enormemente na questão da autonomia em municípios (administrativa, financeira e política)
- Art. 29-A CF O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional (15/03/2021)

